

DECISÃO N° 3087383, DE 25 DE JULHO DE 2024

Processo nº 25755.382469/2023-59

AI5 nº 0616286230 - CVPAF-PB

Autuada: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (CNPJ 33.919.741/0001-20 - Recife/PE - 3087301).

A empresa AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (CNPJ 33.919.741/0001-20 - Recife/PE - 3087301) foi autuada em 16/06/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os itens 4.3.1 e 4.10.1 da RDC 216, de 15 de setembro de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

O refeitório da empresa Aena localizado no Aeroporto Internacional Castro Pinto/PB foi inspecionado, inicialmente, na data de 25 de maio de 2023 e emitida notificação nº 019/2023 para cumprimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de exigências relativas a parte de edificação, instalações, equipamentos, móveis e utensílios; controle integrado de vetores e pragas urbanas e abastecimento de água. No dia 26 de maio, após as 24h concedidas para o cumprimento da notificação, ao reinspecionar o estabelecimento, verificamos que nem todos os itens haviam sido cumpridos. Nesse sentido, foi lavrado o termo de interdição 01/2023, em razão do descumprimento parcial da notificação 019/2023. Os itens descumpridos foram:

1. Instalar dispositivo no teto, para evitar a entrada, permanência e proliferação de animais da fauna sinantrópica noiva, bem como evitar a queda de particulado na alimentação dos trabalhadores;

2. Os equipamentos, móveis e utensílios disponíveis no refeitório devem ser compatíveis com a atividade, em número suficiente e em adequado estado de conservação, bem como garantir que o refeitório seja mantido organizado e em adequadas condições higiênico-sanitárias satisfatórias. O descumprimento a legislação vigente, citada acima, refere-se especificamente que, as edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios não estavam providas com um conjunto de ações eficazes de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e

ou proliferação dos mesmos, haja vista que o teto no refeitório permanecia sem a cobertura devida. Assim como, as áreas de exposição do alimento preparado e de consumação ou refeitório permaneciam desorganizadas e sem adequadas condições higiênico-sanitárias, com lixeira sem tampa e acionador não manual; pia instalada mas sem os itens previstos na legislação (sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos e coletor de papel, acionado sem contato manual); presença de equipamentos, escadas, caixas de papelão na área do refeitório. Os equipamentos, móveis e utensílios disponíveis nessas áreas não estavam compatíveis com o adequado estado de conservação.

[...]

Notificada da autuação em 14/08/2023 (Correspondência Eletrônica - 2530869), a Autuada apresentou sua defesa em 29/08/2023, conforme mostra o Recibo Eletrônico de Protocolo - 2556305, alegando, em suma, que: a) é de conhecimento público e notório que o Aeroporto Internacional de João Pessoa/PB - Presidente Castro Pinto estava passando por intervenções de obras, demandando ações como demolições e diversas adaptações necessárias para condução das obras em paralelo às atividades operacionais do aparelho aeroportuário; b) o local objeto da autuação em questão era provisório por conta da demolição do antigo refeitório decorrente das obras de melhorias do complexo aeroportuário; c) o prazo concedido para sanar as irregularidades era impossível de ser cumprido (24 horas); d) todas as ações necessárias para manutenção de limpeza e controle de pragas e vetores seguem altos padrões de qualidade, e toma providências rotineiras em consonância às normas sanitárias; e) todas as ações foram concluídas e o espaço foi adequado dentro de prazo razoável.

Pede o reconhecimento da inexistência de infração; não aplicação de qualquer penalidade à AENA Brasil, arquivando esse Processo; e, na hipótese de aplicação de alguma penalidade, que esta seja aplicada advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/01/2024 pelo arquivamento do AIS, tendo em vista que foi lavrado o AIS contra o CNPJ da Aena Recife (3087301), mas a situação irregular que deu causa à autuação ocorreu nas dependências da Aena Paraíba (Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto), CNPJ 33.919.741/0003-91 (3087310).

Considerando que já houve formalização da relação processual (Despacho nº 16/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (2757637), informa que em 28/08/2023 foi lavrado novo AIS 0908595/23-5, Processo 25755.563155/2023-55, para o CNPJ da Aena Brasil João Pessoa, 33.919.741/0003-91 (3087310), e foi enviada a Notificação nº 17/2023.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que foi constatada a ilegitimidade passiva da Autuada (Aena Recife, CNPJ 33.919.741/0001-20, 3087301).

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS (2522371) e as provas processuais juntadas na árvore de documentos do SEI, como o Termo de Inspeção 17/2023 (2530268), a Notificação 19/2023 (2530273), o Termo de Interdição 01/2023 (2524768) e as fotografias do refeitório, verifico que não há relação da empresa autuada (Aena Recife/PE - 3087301) com a infração sanitária constatada na Aena Brasil João Pessoa/PB (3087310), restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e**



Vigilância Sanitária, em 25/07/2024, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 25/07/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3087383** e o código CRC **A594526A**.
